PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050163-61.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Alagoinhas 1º Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CUSTODIADO EM FLAGRANTE EM 21.02.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INCAOLHIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO ACATADO. PENA ABSTRATAMENTE PREVISTA NO TIPO QUE, EM TESE, AUTORIZA A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. 3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPROVIDO. MODUS OPERANDI SUPOSTAMENTE UTILIZADO PELO PACIENTE OUE DENOTA PERICULOSIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES INSERVÍVEIS PARA O CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos. relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 8050163-61.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Alandson Moreira de Jesus, que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Comarca de Alagoinhas. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER da impetração e DENEGAR a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050163-61.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Alagoinhas 1ª Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Alandson Moreira de Jesus, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Comarca de Alagoinhas, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem suportando o paciente. Relatou a Impetrante que o Paciente encontra-se preso há mais de dez meses, desde o dia 21.01.2022, por supostamente ter praticado a conduta prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. Sustentou, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, pois, até o momento da impetração, não teria ocorrido a audiência de instrução e julgamento, sendo que todas as audiências designadas foram canceladas. Por fim, alegou que a prisão cautelar do Paciente é desproporcional, pois afronta o Princípio da Homogeneidade, sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 38273241). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 39193380). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pela concessão da ordem (ID 39390592). É o que importa relatar. Salvador,(data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira 2º Câmara Crime/ 2º Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050163-61.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Alagoinhas 1º Vara Criminal Advogado (s): VOTO Cinge-se o inconformismo da Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, salientando que haveria excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que a audiência de instrução e julgamento ainda não teria sido realizada. Apesar disso, verifica-se que não merece acolhimento a tese defensiva. Com efeito, do exame dos autos de origem, conclui-se que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 22.02.2022, e foi denunciado em 03.02.2022, pela provável prática do delito previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal (ID 180175137 - Ação Penal nº 8001874-85.2022.8.05.0004). Conforme noticiado nos informes prestados pela autoridade coatora (ID 33656144), o Paciente apresentou defesa em 24.02.2022. Em 09.03.2022, foi avaliado o seu pedido de revogação da prisão, o qual foi indeferido pelo a quo, designando-se a audiência de instrução e julgamento para a data de 26.04.2022 (ID 184984947- autos nº 8001874-85.2022.8.05.0004), a qual foi redesignada por ausência do Ministério Público para o dia 01/07/2022. Em 20.05.2022 foi acostado renúncia da defesa (ID 201063654 - autos de origem), tendo a Defensoria Pública ingressado no feito, requerendo a liberdade do Paciente, a qual foi igualmente indeferida, oportunidade em que a audiência foi redesignada, equivocadamente, para 19.09.2022. (ID 222522648 e ID 238328352 — autos de origem). Não realizada a audiência em 28/11/2022, em razão de a magistrada ter sido convocada pelo STJ, foi nomeado o juiz Almir Pereira de Jesus para instruir o feito, o qual redesignou a data de 07.02.2023 para realização da citada audiência (ID 338901819). Em relação ao suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)grifos do Relator. Pois bem, no caso concreto, ainda deve ser considerado

que a aferição do excesso de prazo reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa e fatores que possam estar influindo na tramitação da ação penal. Isto posto, analisando os autos de origem, constata-se que o processo criminal tem seguido tramitação regular, já com determinação de inclusão do feito em pauta para realização de audiência em data próxima, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais, e que eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de primeiro grau, mas às peculiaridades do caso. Destarte, levando-se em consideração a hodierna situação processual, não há que se falar em desídia do Judiciário ou ofensa à razoabilidade. De acordo com essa linha de intelecção, posicionase o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRq no HC 572.176/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) — Grifos do Relator Diante do quanto esposado, ao contrário do que defende a Impetrante, a alegação de excesso prazal aventada deve ser afastada. Em enfrentamento à suposta ofensa ao Princípio da Homogeneidade, impende asseverar que as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011 ao Código de Ritos, amparadas no citado princípio, somente permitem que haja decretação de prisão preventiva, quando o réu, ao final do processo, caso seja condenado, assim o seja à pena privativa de liberdade. Objetiva-se, dessa maneira, evitar que, aquele que goza de presunção de inocência, sofra, ao longo da instrução processual, pena mais severa que aquela que poderia lhe ser aplicada em eventual sentença condenatória. O ilustre professor Paulo Rangel, em seu magistério sobre o Princípio da Homogeneidade, assim se posiciona: "A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido. Exemplo: admite-se prisão preventiva em um crime de furto simples? A resposta é negativa. Tal crime, primeiro, permite a suspensão condicional do processo. Segundo, se houver condenação, não haverá pena privativa de liberdade face à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. O mal causado durante o curso do processo é bem maior do que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando do seu término" (in "Direito Processual Penal". 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 584). No caso em testilha, frisa-se que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, $\S 2^{\circ}-A$, I, do Código Penal, o qual prevê pena abstrata de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, aumentada de 2/3 (dois terços), situação que autorizaria, em uma análise hipotética, caso haja condenação, a aplicação da pena privativa de liberdade. Objetivamente quanto ao regime de cumprimento de pena a ser estabelecido, registre-se que não há como se presumir, num exercício de futurologia, o quantum de pena que, eventualmente, será aplicada ao paciente. Assim, não se vislumbra a alega ofensa ao Princípio da Homogeneidade. Quanto à possibilidade de aplicação

de medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se que as decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva do Paciente, após requerimento do Ministério Público, foram editadas para garantia da ordem pública, apontando o juízo primevo elementos concretos suficientes para a referida custódia, sobretudo a periculosidade pelo modus operandi supostamente utilizado pelo paciente, motivo pelo qual este Relator entende que a prisão se reveste de legalidade e de fundamentos idôneos. Senão vejamos (ID 180175139 - fls. 04/05 e ID 247666639 - autos de origem): "Depreendese dos autos que, o indiciado praticou delito grave, roubo com uso de arma. A par disso, concluiu-se q e a materialidade, e a autoria delitivas restaram satisfatori pelos testemunhos. (...) Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com esteio no parecer ministerial, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIA DE FLAGRANTEADO: ALANDSON MOREIRA DE JESUS, com fundamento nos art. 310, inciso II, e 312, ambos do Código de Processo Penal". Grifos nossos "Com efeito, o modus operandi indica a intensa periculosidade do requerente, que teria subtraído bem de valor, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra duas vítimas, sendo certo que a existência de condições pessoais favoráveis nada afeta no preenchimento dos requisitos da prisão preventiva. (...) Assim sendo, restam subsistentes os fatos que ensejaram a decretação da preventiva do réu, não trazendo a nobre defesa nenhuma mudança fática ou jurídica a justificar a alteração da medida cautelar. Posto isto, DENEGO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ALANDSON MOREIRA DE JESUS, já qualificado, com arrimo no quanto dispõe o art. 311 e 312, do Código de Processo Penal, com a finalidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Ressalto, por fim, a insuficiência da aplicação das medidas cautelares insculpidas no art. 319 do Código de Processo Penal, pelos motivos delineados nesta decisão". Grifos nossos Portanto, comprovada a legalidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282 — As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º - A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a impetração seja conhecida seja denegada a ordem de habeas corpus." Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se CONHECE da impetração e DENEGA-SE a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira— 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 12